

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de Resolução que objetiva instituir a Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em unidades ministeriais de difícil provimento.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de sua competência constitucional de controle administrativo e de aperfeiçoamento institucional, detém competência para expedir atos regulamentares voltados ao fortalecimento da eficiência, da continuidade e da regularidade da prestação dos serviços ministeriais.

A adequada presença institucional do Ministério Público em todo o território nacional constitui pressuposto essencial ao cumprimento de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A realidade federativa brasileira evidencia desafios estruturais históricos relacionados à interiorização da atuação estatal e, em particular, da atuação ministerial, especialmente em regiões marcadas por grandes distâncias geográficas, limitações logísticas, vulnerabilidades socioeconômicas, áreas de fronteira e contextos funcionais de elevada complexidade.

Em diversas localidades do país, a dificuldade de lotação e permanência de membros em determinadas unidades ministeriais compromete a continuidade da atuação institucional, compromete a distribuição equilibrada da força de trabalho e pode repercutir diretamente na eficiência, regularidade e qualidade da prestação dos serviços ministeriais à sociedade.

Nesse contexto, revela-se necessária a instituição de parâmetros nacionais voltados ao estímulo à lotação e à permanência de membros em unidades ministeriais de difícil provimento, mediante a adoção de critérios que preservem a autonomia administrativa dos ramos e das unidades do Ministério Público, ao mesmo tempo em que promovam maior racionalidade, coerência institucional e previsibilidade na gestão administrativa.

A presente proposta guarda coerência com o tratamento normativo conferido ao tema no âmbito do Poder Judiciário, especialmente com a edição da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, que instituiu política pública voltada ao estímulo à lotação e permanência de magistrados em unidades jurisdicionais de difícil provimento.

A simetria institucional historicamente reconhecida entre a magistratura e o Ministério Público também recomenda reflexão harmônica sobre mecanismos de fortalecimento da atuação em unidades de difícil provimento, preservadas as especificidades organizacionais, funcionais e constitucionais próprias do Ministério Público brasileiro.

A proposta, contudo, não reproduz mecanicamente o modelo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo as adaptações necessárias à realidade institucional do Ministério Público brasileiro, marcado por estrutura federativa plural, diversidade administrativa entre seus ramos e múltiplas realidades organizacionais.

Nesse sentido, a minuta estabelece critérios nacionais objetivos para identificação de unidades ministeriais de difícil provimento, contemplando fatores relacionados à vulnerabilidade social, distância geográfica, localização em áreas de fronteira, elevada rotatividade funcional, alta complexidade de atuação, riscos à segurança institucional e vacância prolongada.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva margem de flexibilidade institucional para o reconhecimento excepcional de situações supervenientes ou peculiaridades locais relevantes, desde que devidamente fundamentadas, compatibilizando uniformidade regulatória com autonomia administrativa.

No plano da governança institucional, a minuta estabelece a elaboração de listas unificadas de unidades classificadas como de difícil provimento, revisão periódica dos critérios de classificação, transparência ativa e fiscalização pelas Corregedorias, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Trata-se, portanto, de medida voltada não apenas à gestão administrativa interna, mas ao fortalecimento da capacidade institucional do Ministério Público brasileiro de assegurar presença efetiva, atuação contínua e prestação adequada de serviços à sociedade, especialmente nas localidades em que a atuação ministerial se revela mais desafiadora e, simultaneamente, mais necessária.

Diante dessas razões, submete-se a presente proposta à elevada apreciação do Plenário.

Brasília, 26 de maio de 2016.

**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026

*Institui a Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em unidades ministeriais de difícil provimento.*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução CNJ nº 557/2024, Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em Comarcas de difícil provimento, impõe-se ao Ministério Público, por força da simetria, a adoção de política equivalente;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público em todas as regiões do país, especialmente em localidades de maior vulnerabilidade social, geográfica ou estrutural;

CONSIDERANDO a importância da adoção de mecanismos institucionais voltados à interiorização, à permanência e à valorização da atuação ministerial em unidades de difícil provimento;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior equilíbrio na distribuição da força de trabalho ministerial, com vistas à eficiência, continuidade e regularidade da prestação das atividades institucionais;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui a Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em comarcas ou ofícios de difícil provimento, com o objetivo de estabelecer mecanismos de incentivo à interiorização e de fortalecimento da eficiência na prestação das atividades ministeriais.

Art 2º Os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão adotar mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de membros em comarcas ou ofícios considerados de difícil provimento, observados os seguintes critérios para sua definição:

I – unidades ministeriais situadas em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) ou outro indicador social relevante;

II – unidades ministeriais situadas em municípios mais distantes da sede do respectivo Ministério Público ou de qualquer capital integrante da respectiva área de atribuição, considerada a disponibilidade de transporte rodoviário ou fluvial;

III – unidades ministeriais situadas em municípios com maior proximidade em relação à zona de fronteira;

IV – unidades ministeriais de atuação especial, assim consideradas aquelas que, embora não contempladas nas hipóteses anteriores, apresentem significativa rotatividade de membros titulares ou substitutos, possuam atribuição em matéria de alta complexidade ou envolvam demandas de grande repercussão, ou submetam o membro oficiante a risco à segurança constatado pelo órgão responsável pela política de segurança institucional, enquanto perdurar a situação, nos termos definidos pela Administração Superior;

V – unidades ministeriais que, no último triênio, tenham permanecido vagas por período igual ou superior a 1 (um) ano;

§1º Somente as hipóteses previstas neste artigo autorizam a classificação de difícil provimento, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada da Administração Superior do respectivo Ministério Público, reconhecimento de situações supervenientes ou peculiaridades locais relevantes que comprometam a continuidade, a eficiência ou a adequada prestação das atividades ministeriais.

§2º Ficam excluídas do disposto nos incisos I e II deste artigo as unidades situadas na Capital Federal, nas capitais dos estados ou nos municípios sedes dos respectivos Ministérios Públicos.

§3º Para efeitos de classificação, os ramos e as unidades do Ministério Público, atendidas as suas peculiaridades locais e regionais, atribuirão a cada um dos critérios previstos neste artigo um sistema de pontuação para organização da lista unificada de unidades ministeriais de difícil provimento.

§ 4º Quando não houver coincidência geográfica entre a sede do Ministério Público e a capital do Estado, ou, ainda, quando houver mais de uma capital abrangida pela respectiva área de atribuição, considerar-se-á, para os fins do inciso II, a maior distância aferida.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão organizar listas unificadas com todas as unidades com atribuição no primeiro grau, somando os pontos de cada unidade ministerial de acordo com os critérios do art. 2º, classificando-as em ordem decrescente e, em seguida, designando como de difícil provimento as unidades com maior pontuação, observando o percentual mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades ministeriais em primeiro grau.

§ 1º Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão, mediante decisão fundamentada, reduzir, em caráter excepcional, o percentual mínimo disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nas unidades ministeriais situadas nos estados da Região Norte do país, os Ministérios Públicos poderão, excepcionalmente, estender o percentual mínimo previsto no caput deste artigo, nos casos em que não houver acesso rodoviário *entre a sede da unidade ministerial e a capital do estado*, ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso.

§ 3º A lista de unidades de difícil provimento deverá ser revista e atualizada pelos ramos e *pelas* unidades do Ministério Público a cada três anos ou, a qualquer momento, em caso de eventos climáticos extremos que alterem sensivelmente a realidade local, sempre com divulgação no *portal eletrônico* do respectivo órgão ministerial.

4º Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão considerar as peculiaridades institucionais e as características socioeconômicas regionais, contemplando obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes ações:

I – prioridade à participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais, bem como à concessão de licença de capacitação, considerando-se o tempo de lotação e residência nessas comarcas ou ofícios;

II – prioridade para designação de membro substituto ou auxiliar, de residente jurídico, de *assistente e assessor* e de servidor para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade à distribuição e redistribuição eletrônica de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais para outras unidades ministeriais de igual atribuição, visando à equalização da carga de trabalho em patamar não superior à média dos demais membros com a mesma atribuição, bem como à redução proporcional do acervo da unidade;

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média das demais unidades com a mesma atribuição ou em casos de maior complexidade ou de grande repercussão, admitida a cumulação de atribuições;

V – priorização de medidas de segurança institucional adequadas à unidade ministerial, inclusive com alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade à melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade ministerial;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca ou do ofício para fins de remoção, promoção ou acesso por merecimento, observada a autonomia administrativa dos ramos e das unidades de cada Ministério Público.

5º Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão editar ou adequar atos normativos próprios para implementação da política instituída por esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, com encaminhamento de cópia à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

6º As Corregedorias dos ramos e das unidades do Ministério Público fiscalizarão o estrito cumprimento desta Resolução e encaminharão relatório semestral para a Corregedoria Nacional.

7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Fernando da Silva Comin, Corregedor Nacional do Ministério Público**, em 26/05/2026, às 10:22, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1336688** e o código CRC **0FA78FBF**.